



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.332, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 02 a 11/10
de 2019, na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica.
Heremógenes Fontes
Funcionário - Mat. 19989-9

Dispõe sobre regularização do Serviço Voluntário de Capelania em hospitais da rede pública ou privada, estabelecimentos prisionais civis ou militares, estabelecimentos de ensino e entidades socioeducativas, no Município de Vitória da Conquista.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 74, inciso I e III, e 127-A, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com base na Constituição Federal, Art. 5º, Inciso VII que; “assegurada nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa, na entidade civil e militar de internação coletiva.” Lei Federal No 9.982, de 14 de julho de 2000 no Art. 1º; “assegura aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania em hospitais da rede pública ou privada, em estabelecimentos prisionais civis ou militares, estabelecimentos de ensino e entidades socioeducativas no Município de Vitória da Conquista.

§1º Entende-se por serviço de capelania, entre outros, os seguintes:

- I – aconselhamento;
- II – orientações aos assistidos;
- III – cultos e orações;
- IV – prestar a Santa Comunhão;
- V – ministrar a palavra.

§ 2º A assistência religiosa e espiritual de que trata o caput será ministrada por Capelão devidamente constituído.

Art. 3º entende-se por capelão aquele que tiver realizado o curso de capelania em qualquer instituição de capelania e registrado em entidade reconhecida como





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.332, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

regulamentadora da atividade, tendo cumprido as exigências impostas pela lei em vigor.

Art. 4º São beneficiários da assistência de que trata esta lei:

- I – discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II – pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- III – reclusos em estabelecimentos prisionais civis, militares, e estabelecimentos socioeducativos;

Parágrafo único – Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 5º As instituições religiosas que desejarem prestar a assistência de que trata esta lei, deverão se especializar em instituições credenciadoras que ministre o curso de capelania.

Parágrafo único – A instituição credenciadora deverá ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente, mediante a apresentação de documento contendo os atos constituídos, devidamente registrado junto a uma ordem regulamentadora da atividade.

Art. 6º A capelania será exercida mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a direção de cada instituição citada no caput desta lei, e o prestador do serviço voluntário.

§1º O serviço é integralmente subordinado à direção da unidade, à qual compete:

- I – decidir sobre a conveniência da assinatura do termo de adesão tal como proposto;
- II – a qualquer momento, revogar o termo de adesão em vigor ou suspender temporariamente o serviço, se assim julgar necessário ao bom andamento da instituição.
- III – aceitar ou não as indicações de voluntários, determinando-lhe a substituição daquele que por qualquer meio prejudicar, obstruir ou imiscuir-se nos serviços.
- IV – estabelecer:
 - a) o número de voluntários;
 - b) horário do atendimento;
 - c) limites físicos de atuação do serviço.

§ 2º O voluntário não poderá, sob nenhum pretexto, transitar pelas instituições fora dos horários e área estabelecidas.

§ 3º A equipe trabalhará obrigatoriamente com uniforme, em modelo distinto daquele usado pelo corpo funcional, e portando crachá de identificação específico da função, identificando-se sempre que solicitado por funcionários ou pacientes.



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

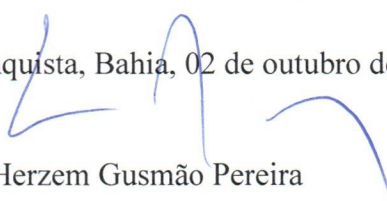
LEI Nº 2.332, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 7º – Para os fins da aplicação do disposto nesta lei, fica garantida o livre exercício da atividade de capelania para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, sendo permitido a participação nos serviços organizados nas instituições a que se refere o art. 2º desta lei, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade.

Art. 8º A capelania será orientada por um Capelão titular voluntário e, que esteja apto a gerenciar a equipe de visitação, em que todos estejam devidamente assegurados pelo art. 3º desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória da Conquista, Bahia, 02 de outubro de 2019.


Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

